

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Adrieli da Costa Fernandes

Graduanda em Direito – 4º ano - FITL/AEMS

Yuri Matheus Gomes Carvalho

Graduando em Direito – 4º ano - FITL/AEMS

Caroline Leite de Camargo

Professora Mestre Docente das FITL/AEMS

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a questão do meio ambiente ecologicamente equilibrado por se tratar de um direito inerente ao ser humano. *A priori*, busca-se trazer um conceito de meio ambiente, passando por uma análise rápida sobre as espécies de meio ambiente, sendo eles: o natural, o cultural, o artificial, o do trabalho e o genético. Ademais, evidencia-se o local em que se encontra este direito previsto em nossa Constituição, no caso, o artigo 225, buscando-se um melhor entendimento sobre o mesmo. Para tanto, utilizamo-nos do método dedutivo-indutivo, pautado na doutrina jurídica e em especial na legislação constitucional.

Palavras-chave: meio ambiente, direito ambiental, ambiente equilibrado.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente surge com aumento das catástrofes ambientais, das alterações climática como o aquecimento global, sobretudo, o desaparecimento de espécies animais e vegetais nativas de cada região, o que acaba alterando o ecossistema em decorrência da ação humana.

O direito ambiental tutela “a sadia qualidade de vida”, observando não apenas a questão da sanidade, mas também se ocasiona perigo à vida sob todas as suas formas. A criação de leis que venham explicar, punir o infrator ou preservar o meio ambiente são bem vidas, pois com isto criasse uma política educativa e uma consciência ambiental.

Busca-se a criação de um pensamento voltado para a preservação ambiental, a sustentabilidade e a possibilidade de perpetuação da vida. Por tanto, o objeto de estudo deste trabalho é o direito ao meio ambiente equilibrado.

1 MEIO AMBIENTE

Nota-se um dissenso entre os doutrinadores ao tentar-se definir o que vem a ser “meio ambiente”, pois os vocábulos, “meio” e “ambiente”, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo são um pleonasmo perante a língua portuguesa, pois a palavra ambiente quer dizer “âmbito que circunda, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio” (2009, p. 19).

Luis Paulo Sirvinskaskas pontifica muito bem sobre este assunto ao utilizar-se do conceito de José Afonso da Silva, o qual, vendo-se diante de uma deficiência legislativa, define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. (SILVA *apud* SIRVINSKASKAS, 2013, p.152).

Frederico Augusto Di Trindade Amado também afirma existir essa discordância com relação a este conceito, tanto que para este, meio ambiente é aquele abarcado pela previsão do artigo 3º da Lei n. 6.938/81 (Lei da política Nacional do Meio Ambiente) ao dispor:

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É perceptível que “o legislado optou por trazer um conceito jurídico indeterminado a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma”, (FIORILLO, 2009, p.19), afinal, trata-se de um conceito amplo, motivo pelo qual, os doutrinadores subdividem as espécies de meio ambiente. Deste modo, temos o meio ambiente natural, cultural, artificial, do trabalho e genético.

2 ESPÉCIES DE MEIO AMBIENTE E SUA PREVISÃO LEGAL

Há uma discussão doutrinária sobre as espécies de meio ambiente existentes, pois para alguns doutrinadores, existem apenas o meio ambiente natural, cultural e artificial, já para outros temos o meio ambiente do trabalho e até mesmo o meio ambiente genético.

2.1. Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural, segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, é aquele constituído pela “atmosfera, elementos da biosfera, pelas águas (...), pelo solo, pelo subsolo (inclusive os recursos minerais), pela fauna e flora” (2009, p.20).

Sua previsão legal encontra-se no artigo 225, *caput*, § 1º, I, III e VII, da Constituição Federal de 1988 abaixo explicitados:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em suma, o meio ambiente natural nada mais é do que os elementos que compõe a natureza.

2.2 Meio Ambiente Cultural

Segundo o douto Luis Paulo Sirvinskas, o meio ambiente cultural “integra os bens de natureza material e imaterial, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.” (2013, p. 152). Em complemento podemos utilizar a explicação de Celso Antônio Pacheco Fiorillo ao definir o patrimônio cultural como “a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos indicadores de sua cidadania”. (2009, p. 22)

Encontra-se expresso no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, com destaque para os incisos abaixo transcritos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Portanto, o meio ambiente cultural é o resultado da criatividade humana, é a exteriorização do seu modo de viver e a expressão sobre o pensamento de seu tempo, o qual poderá ser apreciado e interpretado no passar dos anos, possibilitando a compreensão daquele dado momento gravado na história.

2.3 Meio Ambiente Artificial

É o meio ambiente que “integra os equipamentos urbanos, os edifícios comunitários” (SIRVINSKAS, 2013, p. 152). Está previsto no artigo 225, bem como no artigo 182, ambos da Constituição Federal, ao dispor sobre a política urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em suma, o meio ambiente artificial é composto por tudo o que é fruto da construção humana, em outras palavras, é o que está ligado a edificação, a espaço urbano, visando o bem estar social através de uma estruturação urbana adequada.

2.4 Meio Ambiente do Trabalho

Acerca do meio ambiente do trabalho, o ilustre Frederico Augusto Di Trindade Amado ressalta que “o STF já reconheceu a existência do meio ambiente do trabalho, ao lado do natural, do cultural e do artificial.” (2011, p. 10), pois muito se discutia sobre a sua existência, e o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre esse assunto veio a por fim a este dissídio. Portanto, o meio ambiente do trabalho constituiu-se como:

(...) o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores independente da condição que ostentam. (FIORILLO, 2009, p. 22)

Assim como os demais meio ambientes, encontra-se previsto no artigo 225, *caput* da Constituição Federal, no entanto, merece destaque o artigo 200, VIII do mesmo diploma legal:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Ademais, outros artigos também fazem menção a proteção a este meio ambiente, como é o caso do artigo 7º da Constituição Federal.

2.5 Meio Ambiente Genético (Patrimônio Genético)

Frederico Augusto Di Trindade Amado em relação ao meio ambiente genético destaca que este “é composto pelos organismos vivos do planeta terra, que formam a sua diversidade biológica”. (2011, p.10) Ademais:

O patrimônio genético merece proteção jurídica em face de relacionar-se à possibilidade trazida pela engenharia genética de utilização de gametas conservados em bancos genéticos para a construção de seres vivos, possibilitando a criação e o desenvolvimento de uma unidade viva sempre que houver interesse. (FIORILLO, 2009, p. 24)

A proteção ao patrimônio genético visa assegurar não apenas a vida humana, mas sim a todas as formas de vida, visando o disposto no artigo 225 da Constituição Federal ao dispor sobre a “sadia qualidade de vida”. No mais, este meio ambiente encontra-se tutelado não apenas em nossa Carta Magna, mas também na legislação extravagante, como é o caso da Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005).

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE

Dispõe o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Paulo Affonso Leme Machado não emprega a definição de “ambiente” ou mesmo de “meio ambiente”, mas sim de “direito ao meio ambiente”, o qual utiliza-se da conceituação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao dispor:

(...) como um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação, que incumbe ao Estado e a própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações. (2009, p. 127,)

Trata-se de um direito coletivo, difuso, oponível *erga omnes*. Para se compreender a extensão do direito ao meio ambiente, o artigo 225 da Carta Magna acima explicitado será dividido para ser melhor entendido.

3.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição declara no artigo 225 que “todos tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, sobre este assunto José Afonso da Silva expõe que:

(...) o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. (p. 86, 2007)

Destaque-se que não se visa a inalterabilidade de um determinado ambiente, mas sim propiciar “ (...) a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõe a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente (...)” (MACHADO, 2009, p. 130)

Assim sendo, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito pertencente a todos. Logo, a falta de preservação levará a destruição do mesmo e, por consequência, a um caminho sem volta para a humanidade.

3.2 Meio ambiente como bem de uso comum do povo

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho definem muito bem o que vem a ser bem de uso comum do povo ao dizer:

(...) são bens públicos cuja utilização não se submete a qualquer tipo de discriminação ou ordem especial de fruição. É o caso das praias, estradas, ruas e praças (arts. 66, I, do CC-16 e 99, I, do CC-02). São inalienáveis; (2014, p. 384-385).

Através da definição dada acima, podemos entender que o bem de uso comum do povo está intimamente relacionado ao bem ambiental, isto significa dizer que este pode ser utilizado por qualquer pessoa, devendo-se apenas ter cautela com relação ao limites que a lei impõe, afinal, como assevera Natália Taves Pires em seu artigo sobre “a principiologia regente do direito ambiental”:

Não cabe, assim, exclusivamente a uma pessoa ou grupo; tampouco sua titularidade pode ser atribuída a quem quer que seja. Logo, é atribuído à coletividade apenas seu uso, e, ainda assim, o mesmo deve se verificar de forma a assegurar às próximas gerações as mesmas condições que as presentes desfrutam.

Portanto, a titularidade do meio ambiente enquanto bem ambiental de uso comum do povo não está vinculada a qualquer pessoa, deste modo, incumbe-se o Poder Público da gestão dos recursos ambientais existente.

3.3. Meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida

Nas Constituições anteriores, sempre foi enaltecido o direito a vida por entender-se como o principal dos direitos e garantias fundamentais de um Estado de Direito, porém, note-se que na Constituição Federal de 1988 foi introduzida a dignidade da pessoa humana, sobretudo, nas palavras de Alexandre de Moraes, o direito a “saudável qualidade de vida” (p.29, 2013), entendido como um direito de terceira geração, que são os direitos de solidariedade que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado.

Deste modo, a qualidade de vida expressa no artigo 225 da Carta Magna, “leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza (...) para equilibrar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advêm saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos”. (MACHADO, 2009, p.132)

Logo, o meio ambiente enquanto bem essencial a sadia qualidade de vida, busca proteção à saúde, a segurança, e principalmente, o bem estar social.

3.4 Meio ambiente deve ser protegido e defendido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações

A defesa e proteção ao meio ambiente não é tarefa somente para a coletividade, mas também do Poder Público, tampouco um ônus apenas para a atual geração, como também o é para as futuras, pois, trata-se de ações conjuntas que visam o bem estar social. Desta forma:

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumpre a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente. (MACHADO, 134)

O encargo imposto as gerações presentes e futuras é fruto de uma solidarização que gera no final a responsabilidade ambiental, pois visa-se a preservação e manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para que se possa existir determinados recursos, sejam eles hídricos, minerais, animais ou ainda vegetais, que irão possibilitar a perpetuação da vida.

CONSIDERAÇÕES

Meio ambiente é tudo o que circunda os seres vivos ou as coisas, logo é o local onde se está inserido, sendo assim, há de buscar um ambiente equilibrado, propício a vida e a manutenção da mesma.

Há de se aumentar os programas de preservação ambiental bem como a intensificação para a criação de uma pensamento ecológico, afinal, há de se pensar não apenas no presente, mas principalmente no futuro, pois que tipo de ambiente queremos que as gerações posteriores tenham para viver?

Portanto pode-se dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está intimamente ligado ao direito a vida, sobretudo à dignidade da pessoa humana, pois é possível apenas haver vida digna, se o local em que se viva esteja em condições favoráveis a mesma.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquematizado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 1: parte geral. 16. ed. rev. e atual. — São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PIRES, Natália Taves. A principiologia regente do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5105>. Acesso em maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11. ed. — São Paulo: Saraiva, 2013.